



# CÂMARA MUNICIPAL

PRIMAVERA DO LESTE - MT

Proposição: Projeto de Resolução 004/05

Autor(es): Maur Diritorar 2005

Data da Leitura: 20 de junho de 2005

Número de Votações:  1      ( ) 2

Data da 1ª Votação: 24 de junho de 2005

Aprovado

( ) Reprovado

Data da 2ª Votação: 04 de julho de 2005

Aprovado

( ) Reprovado

Tipo de Votação:      ( ) Simbólica       Nominal

Parecer das Comissões:      OBS: Nominal, art. 200, Inciso XIII, Reg. Interno

Justiça e Redação Verbal (Favorável)

Economia e Finanças Verbal (Favorável)

( ) Obras e Serviços Públicos, e Outras Atividades

( ) Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social

( ) Agricultura e Meio Ambiente

( ) Defesa do Consumidor

( ) Segurança Pública

Prazo dos Pareceres: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

Primavera do Leste, 17 de Junho de 2.005.

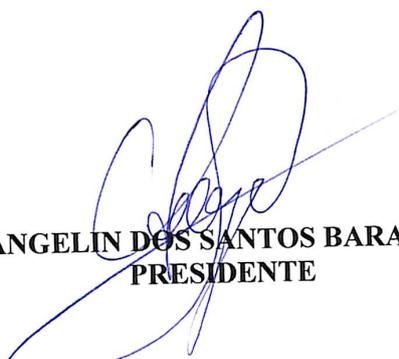
**OFÍCIO Nº 001/2005**

Senhores Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por intermédio deste à presença de Vossas Senhorias apresentar a essa Egrégia Casa, o Projeto de Resolução nº 004/2005, que contém a reestruturação do Plano de Carreira e Vencimento dos Servidores do Legislativo Municipal de Primavera do Leste.

A urgência da apreciação e aprovação do referido projeto se faz necessária, visto que, trata-se de matéria de relevante interesse desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**ANGELIN DOS SANTOS BARALDI**  
**PRESIDENTE**

**APROVADO EM**

04/07/2005

  
Assinatura

	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> PRIMAVERA DO LESTE - MT
<b>PROTOCOLO Nº. 181</b>	
Em: <u>17/06/2005</u>	
	h <u>16:15</u>
FUNCIONÁRIO	HORÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2005**  
**AUTORIA DA MESA DIRETORA**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS DE CARGOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**ANGELIM DOS SANTOS BARALDI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, FAÇO SABER,** em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Resolução:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei contém as normas de administração do Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Primavera do Leste, obedece ao regime “Estatutário”, e estrutura-se em um quadro de natureza efetiva e de confiança e comissionados.

**Art. 2º.** A remuneração dos servidores, passa a ser disciplinada na forma desta Lei.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I. cargo:** o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por esta Lei, com denominação própria em número definido e com retribuição padronizada;

**II. servidor público:** é toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, em comissão ou função gratificada vinculada à administração pública e sob a dependência desta;

**III. nível:** é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalente quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos correspondente;

**IV - classe:** correspondente a progressão na carreira, mediante processo contínuo de avaliação de desempenho;

**V. interstício:** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

**APROVADO EM**  
**04 / 07 / 2005**  
**Porta**  
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

**VI. progressão:** é a passagem do servidor de uma classe para outra, por merecimento, dentro do nível de vencimento;

**VII. função:** é o conjunto de atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas podendo ser geral, quando se refere a conteúdo ocupacional de supervisão ou coordenação, ou específica, quando indicar atribuições de outra natureza;

**Capítulo II**  
**Dos Quadros**

**Art. 4º.** O quadro geral compreende toda a composição de quadro efetivo, bem como o de cargos em comissão e funções gratificadas, hierarquizados, previsto no anexo I e II desta Lei.

**Art. 5º** O Quadro dos Cargos Efetivos é estruturado com os seguintes serviços:

1. Administrativo;
2. Contábil e Econômico-Financeiro;
3. Jurídico;
4. Biblioteconomia e Documentação;
5. Divulgação;
6. Serviços gerais.

**Capítulo III**  
**Do Recrutamento**

**Art. 6º.** O recrutamento será geral, com seleção através de concurso público, para os cargos de natureza efetiva e por nomeação os de natureza comissionados e função de confiança.

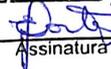
**Capítulo IV**  
**Dos Cargos**

**Seção I**  
**Dos Cargos Efetivos**

**Art. 7º.** O quadro de cargos de provimento efetivo é o constante no anexo I, que estabelece o número de vagas, providos de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**APROVADO EM**

04 / 07 / 2005

  
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

### **Seção II**

#### **Dos Cargos Comissionados e Funções de Confiança**

**Art. 8º.** O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas destina-se ao atendimento dos cargos de direção, coordenação, supervisão, chefia, assessoramento e outras atividades de confiança, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 9º.** O servidor do legislativo municipal, nomeado em cargo comissionado ou função de confiança, perceberá remuneração correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual, enquanto investido no cargo, de acordo com o anexo III, desta Lei, até o limite do cargo.

**Parágrafo único.** Caso a remuneração seja igual ou inferior, este receberá o percentual equivalente de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua remuneração base.

**Art. 10.** Pelo menos 5% (cinco por cento), dos cargos em comissão e funções de confiança será obrigatoriamente preenchidos por ocupantes de cargos de provimento efetivo.

### **Capítulo V**

#### **Da Remuneração e Vantagens Pecuniárias**

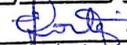
**Art. 11.** A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal correspondente ao vencimento, representados por símbolos e dispostos no anexo III.

**Art. 12.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor, nunca inferior ao salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

**§1º.** Os vencimentos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

**§2º.** A remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

**APROVADO EM**

04 / 07 / 2007  
  
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

**Art. 13.** A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os servidores, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

**Art. 14.** São instituídas as seguintes vantagens pecuniárias:

**I.** quinquênio, devido a razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado à Câmara Municipal, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco) por cento, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, após a entrega em vigor do estatuto dos servidores públicos do Município de Primavera do Leste;

**II.** adicional por atividades insalubres e perigosas, calculado com base respectivamente nos percentuais de 10% (dez) por cento, grau máximo, 6% (seis) por cento, grau médio e 3% (três) por cento, grau mínimo, sobre o vencimento básico.

**Parágrafo único.** O adicional só poderá ser concedido mediante parecer de profissional especializado.

**III.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Resolução, poderá ser concedidos aos servidores efetivos, ocupantes de cargo comissionado e funções de confiança, gratificação denominada pela sigla "FG" de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, a título de complementação de vencimentos, independentemente do cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas ao cargo.

**IV.** A gratificação prevista no inciso III deste artigo não se incorpora aos vencimentos e só poderá ser concedida por ato do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 15.** Os integrantes das carreiras de que trata esta Lei ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único.** A forma de execução da carga horária de que trata este artigo será regulamentada por ato do Poder Legislativo.

**Art. 16.** O servidor nomeado para a carreira prevista nesta Lei, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado na classe e nível inicial da carreira.

**Art. 17.** A carreira dos servidores do legislativo municipal é composta de:

**§1º.** Grupo I: Agente Administração Pública e Contínuo que exija a formação mínima alfabetizado.

**APROVADO EM**

04 / 07 / 2005

Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

§2º. Grupo II: Ajudante Legislativo que exija a formação mínima de ensino fundamental completo.

§3º. Grupo II: Agente Administrativo, Assistente Legislativo e Secretária Executiva, composto pelos cargos que exijam a formação mínima de ensino médio completo.

**Art. 18.** A descrição detalhada dos cargos será regulamentada por ato da mesa, no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação desta Lei.

**Capítulo VI**  
**Da Lotação**

**Art. 19.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

**Art. 20.** O afastamento de servidor de órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificar mediante prévia autorização do Presidente Câmara, para fim determinado e por prazo certo.

**Parágrafo único.** Atendido sempre o interesse do serviço, o Presidente Câmara poderá alterar a lotação do servidor, ex-officio ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

**Capítulo VII**  
**Da Capacitação**

**Art. 21.** Fica instituída como atividade permanente na Câmara Municipal a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I. criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II. capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela administração;

III. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV. integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da administração como um todo.

**Art. 22.** Serão três os tipos de capacitação:

**APROVADO EM**

04/07/2005

Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

**I.** de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal e de transmissão de técnicas de relações humanas;

**II.** de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimento e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas à promoção;

**III.** de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo ata o momento.

**Art. 23.** O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado, direto ou indiretamente, pela Câmara Municipal:

**I.** com a utilização de monitores locais;

**II.** mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

**III.** através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênio, observada a legislação pertinente.

**Art. 24.** As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

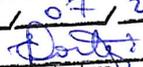
**I.** identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

**II.** facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

**III.** submetendo-se a programas de treinamento relacionados às suas atribuições.

**Art. 25.** O Recursos Humanos, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará execução de programas de treinamento.

**Parágrafo único.** Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

**APROVADO EM**  
04 / 07 / 2005  
  
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

**Art. 26.** Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Presidência da Câmara, através de:

I. reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviços:

II. divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III. discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV. utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

**Capítulo X**  
**Da Progressão**

**Art. 27.** Será concedida progressão por merecimento, observadas as normas deste capítulo e as estabelecidas em regulamento específico.

**Art. 28.** Para fazer jus à progressão por merecimento, o servidor deverá, obter, pelo menos, o grau mínimo de 60% (sessenta por cento) quando da avaliação de seu desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, prevista nesta Lei.

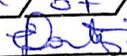
**Art. 29.** O grau de merecimento será aferido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, com base nos assentamentos funcionais do servidor, e pelo chefe imediato, quando da avaliação do quesito conhecimento e qualidade do trabalho.

**Parágrafo único.** As chefias deverão enviar sistematicamente ao setor responsável pelo humano da Câmara os dados e informações necessárias à aferição do desempenho de seus subordinados.

**Art. 30.** O cálculo do tempo para contagem da progressão terá como base a data de aprovação da Resolução nº 022, de 17 de dezembro de 2.001.

**Art. 31.** Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no nível em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício anual de efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

**APROVADO EM**

07/07/2005  
  
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

**Art. 32.** O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à progressão, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, à verificação dos fatos que determinem esta suspensão preventiva, a pena de suspensão restar confirmada.

**Parágrafo único.** O servidor só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a importância da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da progressão.

**Art. 33.** Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

**Capítulo XI**  
**Da Comissão de Desenvolvimento Funcional**

**Art. 34.** Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 3 (três) membros, sendo um deles obrigatoriamente o seu chefe imediato e os demais indicados pela Mesa.

**Art. 35.** A Comissão se reunirá, anualmente, a fim de coordenar a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes dos boletins de merecimento, objetivando a aplicação do instituto de progressão definido nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Público do Município de Primavera do Leste e regulamentação específica.

**Capítulo XII**  
**Das Normas Gerais de Enquadramento**

**Art. 36.** Os primeiros provimentos dos cargos efetivos decorrerão de enquadramento dos atuais servidores do Legislativo Municipal, observada a correlação de cargos.

**Art. 37.** Os servidores estáveis ocupantes dos cargos existentes na data de publicação desta Lei, serão automaticamente enquadrados em cargos equivalentes, previsto no anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade.

**Art. 38.** A Comissão de Enquadramento será composta de 03 (três) membros indicados pela Mesa, à qual caberá:

I. elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Presidente;

**APROVADO EM**

04/07/2005  
  
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

II. elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Presidente.

§1º. Para cumprir o disposto no inciso II, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às Chefias imediatas dos órgãos onde estejam lotados.

§2º. Os atos coletivos de enquadramentos serão baixados sob a forma de listas nominais através de ato do Presidente Câmara.

**Art. 39.** Do enquadramento não poderá resultar em redução de vencimento.

§1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimento no novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data da vigência desta Lei, e não havendo coincidência de vencimento, ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimento da classe e, caso não seja possível sanar a diferença será atribuído como vantagem nominalmente identificável, que será reajustada na mesma época e pelos mesmos índices que reajustar o vencimento.

§2º. O cálculo do tempo para enquadramento é o prestado à administração pública do Município de Primavera do Leste.

§3º. O servidor que até a presente data não houver tido progressão, fará jus a ela, observadas as normas deste capítulo.

**Art. 40.** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I. atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Câmara;

II. a nomenclatura e descrição de atribuições do cargo para o qual o servidor foi nomeado;

III. nível de remuneração do cargo;

IV. experiência específica;

V. grau de escolaridade exigível para o exercício do cargo;

VI. habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**Art. 41.** O servidor que se encontrar afastado, à disposição e/ou licença não remunerada, somente poderá ser enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

**APROVADO EM**

04/07/2005

Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

**Art. 42.** O Presidente Câmara baixará atos coletivos de enquadramento com o disposto neste capítulo até 60 (sessenta) dias após da data de publicação desta Lei.

**Art. 43.** O servidor que se julgar prejudicado com o enquadramento por considerá-lo em desacordo com as normas desta Resolução, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta, dirigir-se ao Presidente Câmara com petição fundamentada solicitando revisão do ato em que o enquadrrou.

**Art. 44.** O pedido de revisão será encaminhado à Mesa para análise e parecer sobre a procedência ou não do mesmo, que encaminhará dentro de 15 (quinze) dias o parecer ao Presidente da Câmara Municipal para a aprovação.

**Art. 45.** A ementa da decisão será publicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo da decisão.

**Art. 46.** Na realização do enquadramento, os servidores do Legislativo Municipal ficam dispensados de preencherem os requisitos definidos nas especificações do novo cargo, observando sempre o direito adquirido.

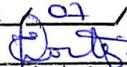
**Capítulo XIII**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 47.** Portaria aprovando a parte suplementar do quadro de pessoal, indicará o nome do servidor, a denominação do seu cargo ou emprego, o nível e a classe de vencimento em que for enquadrado.

**Art. 48.** Aplica-se aos servidores as vantagens e normas estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Primavera do Leste e não previstas nesta Lei.

**Art. 49.** Somente o Presidente da Câmara Municipal poderá interromper férias, em atendimento a pedido fundamentado do chefe imediato em que o servidor estiver lotado, indicando a necessidade de serviço que determinar a interrupção.

**Parágrafo único.** O saldo decorrente da interrupção previsto no parágrafo anterior deverá ser gozado no mesmo período das férias a que se referir.

**APROVADO EM**  
04 / 07 / 2005  
  
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL**

**PRIMAVERA DO LESTE - MT**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**

**Art. 50.** São extintas todas as gratificações e vantagens pagas aos servidores da Câmara Municipal que não estejam previstas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 51.** São incorporadas todas as vantagens já adquiridas pelos servidores da Câmara Municipal que não estejam previstas nesta Lei, inclusive os reajustes já concedidos, até a presente data.

**Art. 52.** Fazem parte desta Lei os anexos I a IV.

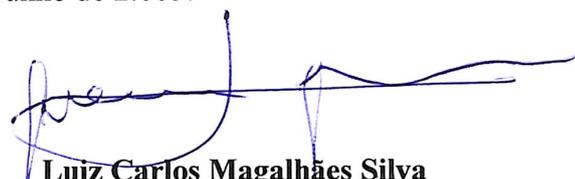
**Art. 53.** A aplicação desta Lei está inserida em crédito orçamentário disponível.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001 de 21 de Janeiro de 2.005 e Resolução nº 002, de 12 de abril de 2.005.

Primavera do Leste, 17 de Junho de 2.005.

  
**Angelin dos Santos Baraldi**  
Presidente

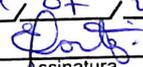
  
**Walmir Zeliz dos Santos**  
1º Secretário

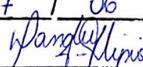
  
**Luiz Carlos Magalhães Silva**  
Vice-Presidente

  
**Eraldo Gonçalves Fortes**  
2º Secretário

**APROVADO EM**

04 / 07 / 2005

  
Assinatura

	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> PRIMAVERA DO LESTE - MT
	<b>PROTOCOLO Nº</b> 181
<b>Em:</b> 17 / 06 / 2005	
	16:15